



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923627/2011-97
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.211 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2020
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para esclarecer especificamente cada um dos créditos não confirmados, conforme questionamentos elaborados pelo relator na parte final do voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 07-33.663 da 3ª Turma da DRJ/FNS de 13 de novembro de 2013 (fls. 135 a 138):

Por meio do Despacho Decisório de f. 10, foi negada a homologação das compensações informadas nas Declarações de Compensação de nº 31055.08866.090909.1.7.03-7271, 04078.76559.101006.1.3.03-5631, 18960.74414.131006.1.3.03-2048, 40419.80847.161006.1.3.03-3242, 9142.43398.090909.1.7.03-3169 e 20631.99464.090909.1.7.03-7410, nas quais figura crédito a título de “saldo negativo de CSLL”, resultando no valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, no importe de R\$84.751,47, acrescido de multa de mora e juros de mora.

No referido despacho decisório, consta o seguinte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.211 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.923627/2011-97

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 00.308.141/0001-76	NOME EMPRESARIAL CONNECTCOM TELEINFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
31055.08866.090909.1.7.03-7271	1o. trimestre de 2006 - 01/01/2006 a 31/03/2006	Saldo Negativo de CSLL	10880-923.627/2011-97

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	78.730,40	0,00	0,00	0,00	0,00	78.730,40
CONFIRMADAS	0,00	18.818,54	0,00	0,00	0,00	0,00	18.818,54

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 31.177,08 Valor na DIPJ: R\$ 31.177,08

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 78.730,40

CSLL devida: R\$ 47.553,32

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31055.08866.090909.1.7.03-7271 04078.76559.101006.1.3.03-5631 18960.74414.131006.1.3.03-2048 40419.80847.161006.1.3.03-3242
19142.43398.090909.1.7.03-3169 20631.99464.090909.1.7.03-7410

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
84.751,47	16.950,26	41.184,13

Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

No termo de "Análise das Parcelas de Crédito", constam as seguintes informações:

Análise das Parcelas de Crédito**Contribuição Social Retida na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.896.868/0001-11	5952	320,53
03.461.300/0001-66	5952	23,68
33.000.167/0001-01	6190	7.839,34
33.372.251/0126-77	5952	128,31
33.641.135/0001-95	5952	289,14
53.710.331/0009-39	5952	6.238,39
61.797.924/0005-89	5952	116,87
Total		14.956,26

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.029.650/0001-60	5952	24,47	0,00	24,47	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2585-43	6190	4.298,88	0,00	4.298,88	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2665-62	6190	13.726,14	0,00	13.726,14	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2674-53	6190	10.727,18	0,00	10.727,18	Retenção na fonte não comprovada
00.360.305/2678-87	6190	13.893,19	0,00	13.893,19	Retenção na fonte não comprovada
03.461.300/0012-19	5952	52,98	0,00	52,98	Retenção na fonte não comprovada
05.667.941/0001-05	6190	154,47	0,00	154,47	Retenção na fonte não comprovada
21.812.466/0004-04	5952	49,80	0,00	49,80	Retenção na fonte não comprovada
33.372.251/0128-39	5952	71,00	0,00	71,00	Retenção na fonte não comprovada

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.211 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923627/2011-97

33.479.023/0120-05	5952	45,90	0,00	45,90	Retenção na fonte não comprovada
43.076.702/0001-61	6190	15.020,11	0,00	15.020,11	Retenção na fonte não comprovada
45.209.863/0001-01	6190	51,54	0,00	51,54	Retenção na fonte não comprovada
45.347.853/0002-13	5952	432,66	432,65	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
45.988.045/0018-00	5952	53,39	53,38	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
56.994.502/0129-01	5952	27,23	0,00	27,23	Retenção na fonte não comprovada
59.285.411/0001-13	5952	2.686,02	2.663,72	22,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
59.748.988/0001-14	5952	712,54	712,53	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
60.208.493/0001-81	6190	1.443,31	0,00	1.443,31	Retenção na fonte não comprovada
60.208.493/0009-39	6190	303,33	0,00	303,33	Retenção na fonte não comprovada
Total		63.774,14	3.862,28	59.911,86	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 18.818,54

Irresignada, a Interessada encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 19 a 23, na qual alega que:

1.2. Pois bem, com base no conteúdo do despacho decisório, (doc03) verifica-se que os créditos informados por essa recorrente, tiveram origem nas retenções realizadas por suas tomadoras de serviços, porém que a recorrida alega não foram integralmente recolhidos, motivo pelo qual são insuficientes para a homologação integral do Pedido de Compensação (PER/DCOMP) n.º(s): (DOC 04) 31055.08866.090909.1.7.03-7271, 04078.76559.101006.1.3.03-5631, 18960.74414.131006.1.3.03-2048, 40419.80847.161006.1.3.03-3242, 19142.43398.090909.1.7.03-3169 20631.99464.090909.1.7.03-7410.

1.3 Em apertada síntese, a recorrida destaca que do montante do crédito informado pela recorrente, via os per/dcomp(s) acima mencionados, subscrito em R\$ 84.751,47 (Oitenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), a recorrida identificou a efetivação de recolhimentos pelas fontes pagadoras, de apenas R\$ 18.818,54 (dezoito mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos).

[...]

1.5 Por derradeiro, os créditos tributários auferidos se fizeram mediante a entrega do informe de rendimento encaminhado pelas fontes pagadoras (doc.06).

2. Corroborando, insta destacar a legitimidade dos créditos auferidos e devidamente informados nos Pedidos de Compensações pela recorrente, não se tratando aqui de responsabilidade solidária ou subsidiária da recorrente, sendo este encargo, de exclusiva competência dos seus tomadores de serviços, estes como tomadores de serviços figuram na relação jurídica tributária como substitutos da obrigação do recolhimento da CSLL – FONTE, ou seja, sujeitos passivos diretos do fato gerador da obrigação (tomar serviços), responsáveis em levar aos cofres públicos federais, a quantia retida no ato do pagamento das notas fiscais faturas emitidas pela prestadora dos serviços, ora recorrente.

2.1 A incidência do tributo retido na fonte, nesse caso, não é mero dever instrumental e sim norma tributária obrigacional e específica. Ademais, a recorrente informou em suas notas fiscais faturas o valor correspondente à retenção dos tributos incidentes sobre a operação (§ 6º do artigo 1º da IN SRF n.º 480/04) e, por conseguinte os valores retidos foram compensados corretamente (artigo 7º da IN SRF n.º 480/04).

2.2 Após os esclarecimentos aqui prestados, ficaram demonstrados que os créditos tributários com origem e consubstanciados nas fontes pagadoras foram devidamente constituídos, e não sendo a recorrente, parte legítima para sofrer a cobrança do crédito tributário lançado a favor da recorrida, solicitamos e esperamos homologação integral da compensação em apreço.

3 – Por tudo isso, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório, espera e requer essa recorrente que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, primeiramente suspendendo o lançamento do crédito tributário, a favor da RFB, recorrida, por conseguinte a sua inscrição na dívida ativa; e ao final cancelando se o débito fiscal reclamado, que enfatizamos, nos termos do artigo 156, inciso II do CTN estão de fato e de direito extintos. Por ser questão da mais lúdima JUSTIÇA.

Termos em que

Pede e espera-se DEFERIMENTO.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.211 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923627/2011-97

A DRJ julgou parcialmente procedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, mediante o reconhecimento de crédito de R\$ 13.485,77, a título de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2006.

Assim, diante de um total de saldo negativo requerido pela empresa contribuinte de R\$ 31.177,08, e tendo sido reconhecida pela DRJ a quantia de R\$ 13.485,77 a título de saldo negativo, remanesce como objeto de controvérsia a quantia de R\$ 17.691,31.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.146 a 154), alegando que a glosa teria sido ilegal e que teria havido a comprovação da origem dos créditos, limitando-se a recorrente a indicar informações que teria registrado em suas obrigações acessórias.

Adicionalmente, alega a recorrente que o saldo negativo já estaria tacitamente homologado/reconhecido (fl. 149).

Requer a recorrente, ao fim, a homologação integral do crédito e a anulação do crédito tributário a ela atribuído.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente Recurso Voluntário não se encontra em condições de julgamento.

Isso porque, conforme se viu, o grande dilema dos autos envolve divergência (confusão) entre os códigos dispostos nos comprovantes anuais de retenção disponibilizado pelos tomadores (ao indicarem código 6147 – relacionado a produtos) e o código que foi informado pelo prestador na DCOMP (ao indicar código 6190 e/ou 1708 – relacionados a serviços).

Apesar disso, é preciso considerar, apesar de tal divergência de códigos, é possível que seja identificada a certeza e liquidez do crédito, mesmo tendo ocorrido tal suposto equívoco pelo tomador e mesmo se tratando de códigos informados na DCOMP como sendo 6190 e/ou 1708, desde que, obviamente, os valores informados pelo prestador na DCOMP a título de código 6190 e/ou 1708 não tenham sido utilizados em outra DCOMP.

Diante de tal contexto fático, a Unidade de Origem deverá proceder com análise específica para cada um dos créditos não confirmados, a fim de oferecer resposta individual a cada um dos créditos não confirmados, face aos seguintes quesitos:

os valores não-confirmados a título de códigos 6190 e/ou 1708, por ocasião do Despacho Decisório, poderiam ser identificados como sendo valores informados por fontes pagadoras a título de código 6147? Em outras palavras, determinado “valor R\$ xx”, informado na DCOMP com o código 6190, e não confirmado no Despacho Decisório, é idêntico ao “valor R\$ xx” indicado como código 6147 em declaração anual de retenção?

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.211 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.923627/2011-97

Se a resposta do item anterior for positiva, questiona-se à Unidade de Origem: os valores existentes foram ou não utilizados como créditos em outras DCOMPs? Em outras palavras, os créditos eventualmente existentes não foram utilizados? Foram utilizados integralmente? Ou foram utilizados parcialmente?

A partir desta proposta de diligência a ser desempenhada pela Unidade de Origem, esta Turma do CARF poderá identificar a certeza (existência) e liquidez (montante) do crédito pleiteado, a fim de adequadamente subsidiar o seu julgamento.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto acima transcrito.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros